



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5346, DE 2026

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que trata da remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para atualizar o regime jurídico do salário-mínimo profissional, disciplinar sua aplicação às categorias vinculadas ao Sistema Confea/Crea e estabelecer critérios de atualização anual.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que trata da remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para atualizar o regime jurídico do salário-mínimo profissional, disciplinar sua aplicação às categorias vinculadas ao Sistema Confea/Crea e estabelecer critérios de atualização anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966,
para:

I – atualizar as categorias profissionais abrangidas;

II – instituir novo valor para o salário-mínimo profissional;

III – estabelecer regra de atualização anual; e

IV – definir a obrigatoriedade de observância do piso em todo o território nacional, no setor público e privado.

Art. 2º A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O salário-mínimo profissional devido aos diplomados em cursos superiores de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia, Medicina Veterinária, bem como aos profissionais das geociências, incluindo geógrafos, geólogos e meteorologistas, e demais profissionais de nível superior cujas atividades sejam regulamentadas e sujeitas ao registro no Sistema Confea/Crea, será fixado e disciplinado nos termos desta Lei.” (NR)

”**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se salário-mínimo profissional – SMP a remuneração mínima devida ao profissional



legalmente habilitado, independentemente do regime jurídico de contratação.” (NR)

Art. 3º O salário-mínimo profissional das categorias abrangidas por esta Lei será fixado, para o exercício de 2027, no valor de R\$ 13.736,00 (treze mil setecentos e trinta e seis reais) mensais, para jornada de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º O valor previsto no caput aplica-se proporcionalmente às jornadas inferiores, observada a carga horária contratada.

§ 2º O salário-mínimo profissional não exclui o pagamento de adicionais legais, gratificações, vantagens pessoais ou outras parcelas remuneratórias previstas em lei ou contrato.

Art. 4º O valor do salário-mínimo profissional será atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de índice substituto, será adotado aquele que melhor reflita a inflação oficial, conforme ato do Poder Executivo federal.

Art. 5º O salário-mínimo profissional previsto nesta Lei é de observância obrigatória:

I – pelas empresas privadas, independentemente de sua forma de organização;

II – pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas autarquias e fundações públicas;

IV – em todas as formas de vínculo jurídico, inclusive sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou estatutário.



2026-08026

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verifica

§ 1º A observância do salário-mínimo profissional constitui condição de validade dos contratos de trabalho e vínculos funcionais.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções administrativas, trabalhistas e civis cabíveis.

Art. 6º Os editais de licitação, contratos administrativos e instrumentos congêneres que envolvam prestação de serviços técnicos por profissionais abrangidos por esta Lei deverão prever, expressamente, a observância do salário-mínimo profissional como requisito de habilitação e execução contratual.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo das convenções e acordos coletivos de trabalho que estabeleçam condições mais favoráveis aos profissionais.

Art. 8º Fica vedada a contratação dos profissionais abrangidos por esta Lei sob denominações diversas, tais como analista, coordenador, gerente, consultor ou quaisquer outras que, embora distintas, tenham por finalidade exigir formação nas áreas referidas no art. 1º, com o objetivo de afastar ou fraudar a aplicação do salário-mínimo profissional.

§ 1º Considera-se fraude, para os fins desta Lei, a contratação em que:

I – haja exigência de formação profissional nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; e

II – a nomenclatura do cargo, função ou vínculo seja utilizada para dissimular a natureza técnica da atividade, sem a correspondente observância do salário-mínimo profissional.

§ 2º A caracterização da fraude independe da denominação formal do cargo ou função, prevalecendo a análise das atribuições efetivamente exercidas pelo profissional.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à multa administrativa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o salário-mínimo profissional vigente à época da autuação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



2026-08026

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verifica

§ 1º A multa será aplicada de forma proporcional à gravidade da infração, à extensão do dano e à capacidade econômica do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

Art. 10 Compete ao Sistema Confea/Crea, por meio do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs, fiscalizar o cumprimento desta Lei, lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis, observado o devido processo administrativo.

Parágrafo único. Os procedimentos de fiscalização e autuação observarão as normas próprias do Sistema Confea/Crea, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11 Para a execução de atividades e tarefas que excedam a jornada básica de 8 (oito) horas diárias, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora decorrente do salário-mínimo profissional, acrescidas de 100% (cem por cento) às horas excedentes.

Art. 12 A remuneração do trabalho noturno será feita com base na remuneração do trabalho diurno, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 Todos os profissionais formados em curso superior cuja titulação contenha a denominação “engenheiro”, em qualquer de suas flexões lexicográficas, deverão, obrigatoriamente, promover seu registro no Sistema Confea/Crea, independentemente da atividade efetivamente exercida ou de eventual sombreamento com outras formações de nível técnico ou superior.

§1º O disposto no *caput* aplica-se inclusive aos casos em que o exercício profissional ocorra em atividades não típicas ou em áreas correlatas, desde que a formação acadêmica confira o título de engenheiro.

§2º Os demais Conselhos de Fiscalização Profissional deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, promover a transferência dos registros dos profissionais cuja formação acadêmica confira o título de engenheiro, encaminhando-os ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da respectiva unidade federativa.



2026-08026

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verifica

§3º As anuidades arrecadadas pelos demais Conselhos de Fiscalização Profissional, relativamente aos profissionais mencionados no § 2º, até o término do prazo nele previsto, deverão ser repassadas, de forma proporcional, ao CREA da respectiva unidade federativa.

Art. 14 A União poderá prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do salário-mínimo profissional previsto nesta Lei.

§ 1º Os recursos destinados à assistência financeira complementar de que trata o caput serão consignados em dotação própria no Orçamento Geral da União.

§ 2º Para fins de compatibilização da despesa de que trata este artigo com as normas fiscais e orçamentárias, poderão ser consideradas, entre outras medidas, receitas adicionais decorrentes da redução, revisão ou limitação de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos pela União, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa atualizar a Lei nº 4.950-A/1966, adequando-a à realidade contemporânea das profissões técnicas e científicas vinculadas ao Sistema Confea/Crea, cuja abrangência foi significativamente ampliada ao longo das últimas décadas.

Como forma de contribuir para o aperfeiçoamento e a adequada implementação da Ideia Legislativa, foram sugeridos pontos complementares relacionados à atualização e à aplicação do Salário-Mínimo Profissional, com o objetivo de conferir maior segurança e efetividade à proposta e, de maneira articulada, fortalecer a valorização e o exercício profissional nas áreas de Engenharia, Agronomia e Geociências.

A inclusão dos profissionais das geociências, como geógrafos, geólogos e meteorologistas, bem como de outras categorias regulamentadas, reflete a evolução das atividades técnicas e a crescente interdisciplinaridade das



2026-08026

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verifica

áreas de engenharia e afins. Nesse sentido, a atualização das categorias abrangidas procura refletir a atual composição das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, preservando a coerência entre a legislação profissional e a disciplina do piso.

A fixação de um salário-mínimo profissional atualizado atende à necessidade de valorização dessas categorias, assegurando remuneração compatível com a complexidade técnica, a responsabilidade social e os riscos inerentes às atividades desempenhadas.

A previsão de atualização anual pelo INPC-IBGE confere estabilidade e previsibilidade ao sistema remuneratório, evitando a defasagem histórica observada na legislação vigente.

A adoção do INPC também responde à necessidade de estabelecer critério próprio de atualização após o afastamento da vinculação automática ao salário-mínimo cional. O próprio testemunho que acompanha a Ideia Legislativa nº 216743 menciona a atualização do valor do piso e sua correção anual pelo INPC, o que se buscou contemplar na presente iniciativa.

A vedação expressa a práticas fraudulentas por meio da utilização indevida de nomenclaturas de cargos constitui medida essencial para assegurar a efetividade da norma, impedindo a precarização das relações de trabalho e a burla ao piso profissional.

Ademais, a obrigatoriedade de observância do piso tanto no setor privado quanto na Administração Pública promove isonomia, dignidade profissional e qualidade na prestação de serviços técnicos, contribuindo diretamente para a segurança da sociedade e para o desenvolvimento nacional.

Na mesma linha, as previsões relacionadas à denominação dos cargos, aos concursos e contratações públicas e à fiscalização buscam favorecer a aplicação uniforme do piso às atividades efetivamente abrangidas pela legislação profissional, evitando que aspectos formais da contratação dificultem o seu cumprimento. Tais medidas dialogam com a atuação institucional do Sistema Confea/Crea no acompanhamento de editais e na fiscalização do Salário-Mínimo Profissional.

A adequação da ementa preserva a referência à Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e ao seu objeto original, relativo à remuneração dos

profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, ao mesmo tempo em que explicita os objetivos da proposta de atualizar o regime jurídico do salário-mínimo profissional, disciplinar sua aplicação às categorias vinculadas ao Sistema Confea/Crea e estabelecer critérios de atualização anual.

Considerando que a aplicação do salário-mínimo profissional aos órgãos e entidades da Administração Pública poderá produzir repercussões fiscais para Estados, Distrito Federal e Municípios, a proposta prevê a possibilidade de a União prestar assistência financeira complementar a esses entes, mediante dotação própria no Orçamento Geral da União. Para compatibilizar essa despesa com as normas fiscais e orçamentárias, admite-se, entre outras medidas, a consideração de receitas adicionais decorrentes da redução, revisão ou limitação de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos pela União, observada a legislação fiscal e orçamentária.

A previsão de assistência financeira complementar, por sua vez, guarda relação direta com a própria Ideia Legislativa, que já propõe mecanismo de custeio para viabilizar a aplicação do piso aos servidores estatutários.

Por fim, a iniciativa popular confere legitimidade democrática à proposta, alinhando-se aos princípios constitucionais da participação cidadã e da valorização do trabalho técnico especializado. Por fim, a iniciativa popular confere legitimidade democrática à proposta, alinhando-se aos princípios constitucionais da participação cidadã e da valorização do trabalho técnico especializado. A presente proposição tem como origem a SUG 24, de 2026, que recebeu apoio manifestado em 21.799 assinaturas registradas devidamente no sistema do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



2026-08026

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1>